



A travessia da mediação: encontros e desencontros a partir dos conflitos no filme 7 anos

Rosileide de Souza Melo; Isadora Reis Estácio Dutra; Bernardo Gomes Barbosa Nogueira;

Diego Jeangregório Martins Guimarães

Universidade Vale do Rio Doce

Palavras-chave

Direito e cinema;
Interdisciplinaridade;
Mediação;
Conflito;
Resolução nº 125/10
do CNJ

Keywords

Law and cinema;
Interdisciplinarity;
Mediation;
Conflict;
CNJ resolution nº
125/2010

Resumo: Observa-se que o espaço de estudo do "direito e cinema" cresce consideravelmente no âmbito jurídico. Nessa linha, há de ver sua amplificação de forma indisciplinar em gêneros acadêmicos, conhecidos como "direito e literatura". Diante disso, é possível explorar as relações que se entrelaçam nestes dois campos, de modo a compreender como as narrativas cinematográficas moldam as percepções sociais, jurídicas e influenciam em questionamentos. Nessa perspectiva, o presente artigo científico, tem como objetivo a análise do procedimento da sessão de mediação a partir da Resolução 125/10 do CNJ, em diálogo com o filme "7 Anos", bem como seus princípios norteadores. A metodologia utilizada será o modelo de percurso analítico-interpretativo de Henriete Karam. Com efeito, vê-se que o filme explora os meios da autocomposição, sendo moldado através de um conflito existente entre os personagens, e, a atuação do mediador é a única forma para que haja uma solução. Sob esse cenário, é possível identificar a contribuição do "direito e cinema" como forma de representação da vivência humana e, no caso em questão, refletir a importância da mediação nos conflitos sociais.

Abstract: The field of study "law and cinema" has grown significantly within the legal sphere. In this context, it is possible to observe its expansion in an interdisciplinary manner, especially in academic genres known as "law and literature." Given this, the present article explores the interconnections between these two fields to understand how cinematic narratives shape social and legal perceptions and provoke critical questions. The objective of this scientific paper is to analyze the mediation session procedure based on CNJ Resolution 125/2010, in dialogue with the film 7 Years, as well as its guiding principles. The methodology used is the analytical-interpretative approach proposed by Henriete Karam. The film explores methods of alternative dispute resolution, focusing on a conflict between the characters, where the mediator's intervention is the only means to reach a solution. In this scenario, it is possible to identify the contribution of "law and cinema" as a representation of human experience and, in this particular case, reflect on the importance of mediation in social conflicts.



Introdução

O presente artigo¹ debruça-se sobre o filme espanhol *7 Anõs (Siete Anõs)*, 2016, dirigido por Roger Gual, retrata a história de quatro sócios fundadores de uma renomada empresa na área de tecnologia em Madri que estão sendo investigados pela Receita Federal espanhola.

Diante disso, há uma grande possibilidade de que sejam presos por sete anos devido à sonegação de impostos, uma vez que houve um sistemático desvio de dinheiro para contas na Suíça. Com o intuito de decidirem quem irá levar a culpa para salvar a empresa e os demais sócios, eles contratam um mediador para auxiliá-los nesta difícil escolha.

Dessa forma, o filme gira em torno de uma sessão de mediação, onde cada personagem expõe seus sentimentos e pensamentos. Além disso, percebe-se que parte da atuação do mediador é semelhante com as disposições da Resolução nº 125/10 do CNJ e seus fundamentais princípios, tais como: princípio da independência e autonomia, princípio da validação, princípio da imparcialidade e empoderamento.

Nesse ínterim, o questionamento do presente artigo científico consiste em responder quais as inter-relações entre a obra *7 Anõs* e a mediação de conflitos? Por conseguinte, o objeto de estudo tem a finalidade de analisar a sessão de mediação, de acordo com a Resolução nº 125/10 do CNJ, em diálogo com o filme *7 Anõs* como propósito de encontrar elementos comuns entre a obra cinematográfica, o procedimento das sessões de mediação e seus princípios tal como regulamentado pelo CNJ.

Para isso, serão explanados os horizontes de Direito e a Arte, percorrendo sobre o Direito e Cinema, e, posteriormente, será exposto o procedimento da sessão de mediação a partir da Resolução nº 125/10 do CNJ, os princípios da mediação, e como isso se retrata no filme *7 Anõs*.

A metodologia utilizada será a de Henriete Karam (2017), abordando o modelo de percurso analítico-interpretativo. Nessa linha, utilizaremos três procedimentos aplicados no âmbito de direito e cinema, com o objetivo de analisar o procedimento das sessões de mediação a partir da Resolução nº 125/10 do CNJ, em diálogo com o filme *7 Anõs*. Apesar das abordagens de direito no cinema e direito como cinema, optamos por utilizar direito e cinema. Entretanto, apropriamo-nos da metodologia de direito e literatura para realizar a análise, explorando como as representações cinematográficas podem iluminar e propiciar análises e reflexões críticas acerca das práticas jurídicas.

Primeiramente, passa-se a analisar o contexto dos eventos apresentados na obra cinematográfica. Posteriormente, o segundo procedimento ingressa-se na esfera interpretativa, o qual compreende em investigar o sentido fundamental do texto, sob a concepção do enredo e sua produção consoante com o dispositivo legal da Resolução nº 125/10 do CNJ. Por fim, o terceiro busca associar os fatos narrados com o contexto atual.

¹ As reflexões ora apresentadas são decorrentes do Projeto de Pesquisa intitulado "Direito, literatura e reinvenções simbólicas do território: diálogos em tempos neoliberais", realizada com o apoio da FAPEMIG e Fundação Percival Farquhar (FPF). O projeto é desenvolvido no Núcleo Interdisciplinar Educação, Saúde e Direitos, articulada com seu projeto estruturante "Territorialidades, Vulnerabilidade e Resiliências", estruturado junto à linha de pesquisa "Território, sociedade e saúde", abrigada na área de concentração "Estudos Territoriais" do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Gestão Integrada do Território na Universidade Vale do Rio Doce (GIT/UNIVALE).

O artigo científico é disposto da seguinte maneira: análise de Direito e Arte; breve explanação de Direito e Cinema e o percurso metodológico aplicado. Por conseguinte, na segunda parte do desenvolvimento será elucidado o filme *7 Anões*; percorrendo sobre o procedimento das sessões de mediação, bem como os princípios que a regem; o diálogo principiológico proposto; os encontros e desencontros e, ao final, concluindo sobre as relações de Direito e Cinema e sua contribuição no âmbito jurídico.

Referencial teórico

Direito e arte

Segundo Chaves e Arnaud Neto (2016, p.2), a ligação entre Direito, Arte e Cultura pode manifestar-se de diversas formas, possibilitando "estudos integrados dessas formações socioculturais fundamentais, como direito, filosofia, sociologia, psicologia, psicanálise, cinema, literatura, pintura, música e outras manifestações artísticas".

Esse campo interdisciplinar está em constante crescimento e, dentro desse movimento, uma das dimensões do Direito e Arte se realiza por meio de uma pedagogia onde a arte contribui para uma compreensão mais profunda dos fenômenos que envolvem o direito. Essa abordagem pedagógica permite, por exemplo, que a análise de obras cinematográficas como *7 Anões* se torne uma oportunidade de diálogo com os princípios que regem a mediação, além de explorar os elementos constitutivos de uma sessão de mediação propriamente dita. Assim, a arte não apenas ilustra, mas também enriquece e amplia a percepção sobre as práticas jurídicas, proporcionando um olhar mais crítico e reflexivo sobre os processos legais e seus impactos na sociedade.

Nesse sentido, afirmam Chaves e Arnaud Neto (2016, p.2), "O Direito pode estar na Arte, a Arte pode estar no Direito. Pode-se ver ainda o Direito como uma Arte e a Arte como Direito". Desse modo, considera-se que o Direito e Cinema é a ramificação mais recente de gêneros acadêmicos interdisciplinares, inaugurado pelo Direito e Literatura (CHAVES; ARNAUD NETO, 2016).

Nas décadas de 1980 e 1990, as publicações acadêmicas pioneiras iniciaram um projeto para unir "o estudo de temas jurídicos com filmes, narrativas cinematográficas e imagens visuais populares" (CHAVES; ARNAUD NETO, 2016, p.2). A partir disso, as interações entre Direito e Cinema e Direito e Literatura vem ganhando expressivo espaço em diversas modalidades. Como resultado, alguns se referem a essa interseção como "Direito e cultura pop" ou simplesmente "Pop Law" (CHAVES; ARNAUD NETO, 2016, p.2).

Neste espaço de diversas possibilidades de estudos, vê-se a apresentação e/ou representação da ciência jurídica, da justiça e dos direitos fundamentais através da literatura. Assim, pode-se afirmar que algumas narrativas literárias conseguem se evidenciar mais importantes para o estudo da ciência jurídica do que a maioria dos manuais de Direito, já que promovem a desconstrução do "senso comum teórico" (CHAVES; ARNAUD NETO, 2016, p.5).

Diante disso, revela Chaves e Arnaud Neto (2016, p.5), "O jurista não é um mero operador técnico de legislações, mas um 'operador das relações sociais' e o próprio saber jurídico possui funções sociais, que podem ser reveladas, *inter alia*, através das Artes". Destaca, ainda

que em determinada época, a arte era um excelente instrumento para compreender a sociedade em causa e, por intermédio das obras cinematográficas, novelas, séries, livros e música de cada tempo, era possível permitir a percepção das estruturas institucionais, sociais, jurídicas, políticas e familiares daquele momento.

Arrabal e Nascimento (2020, p.20), dizem que a arte comunica com a realidade de vários modos, tendo em vista a sua "obliquidade diante da realidade social", criando-se "a possibilidade de a manifestação artística figurar como promotora do pensamento crítico". Nesse viés, é possível demonstrar como o diálogo entre o Direito e a Arte oportuniza a compreensão e construção de um novo mundo pela experiência sensorial, além da expansão da capacidade de pensamentos.

Assim, explicam Arrabal e Nascimento (2020, p.25) que "entender o Direito crítico em algum contexto cultural, é entender que a Arte também porta a criticidade insurgente, visto que se trata de um movimento inovador cultural e não de algo aprisionado a um determinado pensamento".

Percebe-se, portanto, que a arte está amplamente ligada ao direito e, através disso, há diversas possibilidades de inovações e contribuições no âmbito jurídico.

A próxima subseção abordará o ramo de Direito e Cinema e suas ramificações através do Direito e Literatura. Além disso, será expostamente a sua origem histórica. Após, explanará as vertentes de "direito como cinema" e "direito no cinema" que advieram do movimento direito e cinema.

Direito e cinema

Karam (2017), explica que o movimento Direito e Literatura desperta um peculiar e promissor campo interdisciplinar, o qual proporciona novas possibilidades de compreensão da natureza humana, dos conflitos sociais e dos desafios que o direito enfrenta na contemporaneidade.

Dito isso, os estudos em Direito e Literatura se erguem no início do século XX, e sua origem é relacionada "ao contexto acadêmico estadunidense – no qual os textos literários são dispostos para a formação dos estudantes de direito e da sensibilização dos juristas." (KARAM, 2017, p. 830).

Passados poucos anos, as pesquisas norte-americanas em Direito e Literatura se estenderam. Logo, nota-se a abertura do direito em diálogo com outras formas artísticas. Nesse sentido, origina o movimento denominado "*Law and Humanities*", que alcança estudos sobre "Direito e Cinema, Direito e Música, Direito e Artes Plásticas" (KARAM, 2017, p. 830).

A partir disso, surge o seguinte questionamento: quando se deu a evolução e desenvolvimento do Direito e Literatura no Brasil? Para responder tal indagação, Trindade e Bernsts (2015), estabelecem 3 (três) etapas.

A primeira fase inicia através dos grandes precursores, como Aloysio de Carvalho, jurista e político baiano, e o grande idealizador e fundador dos estudos indisciplinados, Luis Alberto Warat, influenciando gerações de juristas. A segunda fase compreende as tentativas de estruturação dos estudos em Direito e Literatura e sua institucionalização, abarcando no final da década de 90 e nos anos posteriores, propagando a comunidade acadêmica brasileira. A

terceira fase, por fim, se refere à expansão observada ao longo da última década, manifestada pela proliferação de estudos e pesquisas em todo o país (TRINDADE; BERNST, 2015).

Nessa perspectiva, o Direito se faz atrelado às principais manifestações históricas da cultura ocidental mediante os elementos da vivência humana. A partir das inovações tecnológicas e da evolução do tempo, novos meios de manifestações artísticas e culturais passam a serem objetos de estudos, destacando-se o cinema (NOGUEIRA, 2015).

Com a análise do Direito a partir do Cinema, vê-se a contribuição de uma abordagem mais próxima do projeto de ciência jurídica do dia a dia e na superação de uma visão meramente dogmática do fenômeno jurídico. Surge a possibilidade de um olhar mais compreensivo nas relações da vida, além de observar como a sociedade de massas percebe o Direito (NOGUEIRA, 2015).

A interação de Direito e Cinema faz surgir alguns desdobramentos. Diante disso, apontam-se outras duas vertentes de estudos, sendo estas o "Direito no Cinema" e "Direito como Cinema" (OLIVO, MARTINEZ, 2014, p. 145).

O presente trabalho enfoca na corrente de Direito no Cinema, pois retrata a projeção de temas jurídicos nos filmes. Olivo e Martinez (2014, p. 157), destacam seus desdobramentos através de "(a) estudos de representação, (b) a formação de um gênero cinematográfico específico denominado "filmes jurídicos" e (c) o exame de filmes como jurisprudência popular."

Já o Direito como Cinema, os autores Olivo e Martinez (2014, p. 160) retratam que este ramo "representa o segmento dos estudos 'Direito e Cinema' menos explorado, o que se explica, provavelmente, pela estranheza que a ideia de se pensar o Direito como Cinema suscita". Nesse viés, não se deve ser encarada literalmente, mas sim metaforicamente.

Apesar da abordagem destas correntes, o trabalho se apropria especialmente da metodologia de direito e literatura para realizar a análise proposta.

Metodologia

Tendo em vista a idealização de que a narrativa literária far-se-á representação do homem e do mundo, mostra-se de extrema importância sua capacidade de "suscitar temas de reflexão para o campo jurídico", assim, é necessário o domínio teórico-conceitual e metodológico adequado (KARAM, 2017, p. 835).

Para isso, o presente artigo científico segmenta o percurso metodológico utilizado por Henriete Karam, onde é abordado pela autora dados históricos e informações sobre as vertentes de investigação dos estudos em Direito e Literatura, de modo a dispor um modelo de um percurso analítico-interpretativo (KARAM, 2017).

Desta feita, apresenta-se um pequeno resumo do ponto de vista metodológico, sendo que, a criação artística por se tratar de uma representação, porta-se "tanto o mundo representado quanto a sua função de representar." (KARAM, 2017, p. 841).

Explana-se, portanto, que o mundo representado é entendido a partir dos eventos narrados e as circunstâncias em que eles se incluem. Por isso, a função de retratar apresenta duas vertentes, tendo em vista que de um lado, tem pontos de referência no contexto histórico de sua produção, estando esta ligada, e, por outro, é suscetível à atualização, tanto na perspectiva da produção quanto da recepção (KARAM, 2017).

Exposto isso, o primeiro procedimento de análise é “o que compõem o mundo representado”, de modo a “identificar o tema ou temas que neles possam estar implicados” (KARAM, 2017, p. 841). Assim, do ponto de vista analítico, analisará o contexto dos eventos apresentados na obra cinematográfica. Desenvolvendo este primeiro percurso da metodologia no filme *7 Anos*, tem-se o espaço do filme é produzido no país da Espanha, onde os sócios de uma empresa enfrentam uma difícil decisão. O ambiente onde se passa todo o filme é em um escritório, mais precisamente, em torno de uma mesa redonda, encontrando-se nela os quatro sócios e o mediador contratado.

O segundo procedimento de Karam, ingressa na esfera interpretativa, o qual compreende em investigar o sentido fundamental ao texto, sob a concepção do enredo de sua produção (KARAM, 2017). Dessa maneira, consoante o cenário atual, analisaremos em que medida o filme *7 Anos* se vincula e reflete na mediação, conforme a Resolução nº 125/10 do CNJ. Medida em que serão abordados os seus princípios e o procedimento da sessão de mediação.

Por último, o terceiro procedimento do modelo de percurso analítico-interpretativo aborda o contexto histórico da produção de texto, consistindo em associar os fatos narrados com o cenário atual. Desse modo, o leitor é capaz de construir o seu próprio sentido do qual é proposto no conto, referenciando tudo que engloba a sua experiência de vida e compreensão de mundo (KARAM, 2017).

De outro lado, Vicente (2000, p. 274), menciona que “as imagens possuem dois espaços determinantes para a sua percepção: o olhar de quem a produz, ou do autor, e o outro de quem a recebe”. Dito isso, a análise das imagens consiste em interpretá-las. Assim, quando interpretamos, desvendamos seus métodos de construção dos significados, “de qualquer modo, após a realização da análise o objeto já não é mais o mesmo, não será percebido da mesma maneira como antes, porque ao analisado resignificamos, atribuímos novos valores e signos.” (VICENTE, 2000, p.149).

Insta mencionar que, a narrativa não se encerra na escrita de um romance. “Aquilo que narra, nos dá o mundo: seus filmes, canções, séries, petições.... (NOGUEIRA, 2015, p. 373)” e será nesse sentido que abordaremos a narrativa fílmica de forma análoga à abordagem empreendida ante a narrativa literária como propõe (KARAM, 2017).

Percebe-se com isso, que o filme *7 Anos* é capaz de retratar os conflitos existentes das relações humanas, identificando a prevalência dos interesses individuais, como se dá nos dias atuais. Desse modo, para que isso seja resolvido, as partes buscam um espaço adequado para conseguir uma solução que atenda a todos os envolvidos.

Considerando o procedimento metodológico exposto, este será aplicado a partir da próxima seção, onde será elucidado o conteúdo desta obra cinematográfica e, posteriormente, passará a relacionar-se aos parâmetros do âmbito jurídico, como objetivo a mediação e seus princípios.

Resultados e discussão

O filme 7 años

O filme espanhol 7 Anõs (dirigido por Roger Gual, ano 2016, elenco: Paco León, Juana Acosta, Juan Pablo Raba, Alex Brendemühl e Manuel Morón) se inicia quando os quatro sócios da empresa se reúnem no escritório. Diante disso, Marcel² informa para os demais que eles não se livraram do crime de sonegação de imposto e em razão disso terão que tomar uma decisão.

Na medida em que o filme vai se desdobrando, nota-se grande tensão entre eles, transmitindo cenas de desentendimentos, impaciência e preocupação. Em seguida, são agraciados com a chegada de José³, o mediador. Assim, Marcel entrega ao mediador um contrato, o qual se propõe a criação de um departamento de mediação para a empresa, com validade de 10 (dez) anos. Caso aceitasse a proposta, iniciaria naquele momento a primeira sessão de mediação entre eles.

Antes de dar início à sessão de mediação, um dos sócios explicou ao mediador a real situação. É relatado que estão com um sério problema com a Receita Federal espanhola, uma vez que estão sendo investigados. A situação é muito delicada, pois parte do dinheiro havia sido desviado para contas na Suíça. Diante disso, é possível que todos sejam presos por 07 (sete) anos. Assim, o principal intuito será escolher um deles para assumir o crime e deixar os outros três livres, bem como a empresa.

Para que somente um leve a culpa, o plano consiste na pessoa escolhida fazer uma transferência bancária através de um criptógrafo que está sincronizado com o banco, similar a uma conta portátil. Desse modo, considerando que estão sendo investigados, na medida em que alguém fizer essa suposta transferência, a polícia somente iria atrás desta única pessoa. Portanto, ele(a) assumiria que enganou os demais sócios e criou um caixa 2.

Considerando que todos são responsáveis pelo crime, inicia-se a sessão de mediação para solucionar o conflito ali existente. Assim, o mediador expõe 03 (três) regras básicas da mediação, a primeira consiste na participação voluntária (inclusive a do mediador); a segunda tem a ver com a imprescindibilidade de escutar e, para isso, deve-se respeitar o outro, a terceira, por último, o mediador descreve que ele é imparcial e está ali só para facilitar a comunicação. Logo, a mediação só terá fim quando houver uma decisão em consenso.

Dando início a sessão, o mediador utiliza uma dinâmica através de um tabuleiro de xadrez. Nesse viés, cada um escolhe uma peça do tabuleiro que mais se identifica (Verônica⁴ escolhe cavalo, Marcel torre branca, Carlos⁵ torre preta e Luis⁶ o bispo). Na sequência, o mediador solicita a eles para que cada um explique, usando a peça, a função de cada na empresa.

A partir dessa dinâmica, são descritas as funções de cada um a partir da visão do outro, o que gera grandes desavenças, pois são desmerecidos em alguns pontos. Nesse interím, Carlos pergunta ao mediador se é possível que o outro lhe insulte, o mediador ao mesmo tempo responde que sim, mas caso não haja o devido respeito ele também poderá ir embora da sessão.

² Interpretado por Alex Brendemühl

³ Interpretado por Manuel Morón

⁴ Interpretada por Juana Acosta

⁵ Interpretado por Juan Pablo Raba

⁶ Interpretado por Paco León

Todo o tempo o mediador dá autonomia a todos para se expressarem, descreverem seus sentimentos e exporem suas opiniões. Assim, cada um, com seu próprio argumento, aponta quem deveria ser escolhido para levar a culpa.

À medida que o filme vai se passando, a sessão de mediação vai ficando mais tensa. Em determinado momento decidem fazer uma votação para escolherem quem levará a culpa.

Depois de muitos debates, discussões e brigas, a votação ficou empatada entre Marcel e Luís. Dessa maneira, Marcel propõe a Luís 15 milhões de euros para ficar sete anos na prisão. Do mesmo modo, Luis aumenta o valor e indaga aos outros três sócios se estes aceitariam a proposta no valor de 30 milhões de euros.

Após algumas conversas, Luis decide levar a culpa, mas em troca deseja possuir 51% (cinquenta e um por cento) das ações da empresa. Diante disso, todos aceitam e a mediação é encerrada. Acontece que, no momento em que Luis está prestes a fazer a transferência bancária, a advogada da empresa liga para Marcel e diz que a situação foi resolvida e ninguém irá para o tribunal.

Nas próximas subseções, serão abordadas o procedimento da sessão de mediação previsto na Resolução 125/10 do CNJ, bem como, os principais princípios que a regem.

O Procedimento da sessão de mediação previsto na resolução 125/10 DO CNJ

A mediação é um processo (judicial ou extrajudicial) autocompositivo, ou seja, é uma forma de solução de conflito na qual uma pessoa neutra e imparcial, auxilia o diálogo entre as partes para que elas construam com autonomia, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos (BRASIL, 2016); (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [2024?]).

O seu principal objetivo é que os próprios interessados cheguem à solução, por isso não tem um prazo definido para se realizar e pode terminar ou não em acordo. Assim, o procedimento de mediação possibilita a construção da resolução da controvérsia conforme vai se amoldando a participação e os interesses das partes, de modo a possuírem autonomia para buscar soluções que mais compatibilizam com suas necessidades (BRASIL, 2016).

Ressalta-se que o mediador é qualquer pessoa capaz que goze da confiança das partes (art. 9º da Lei 13.140/2015), podendo ser judicial, designado no curso de processo judicial ou extrajudicial, na medida em que atuar antes da existência da judicialização do conflito (JUNIOR, 2023).

A mediação judicial e extrajudicial, é dividida nas seguintes etapas: acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Ademais, as técnicas ou ferramentas são: co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Nesse contexto, pode-se dividir o procedimento de mediação em cinco fases:

a) declaração de abertura; b) exposição de razões pelas partes; c) identificação de questões, interesses e sentimentos; d) esclarecimento acerca de questões, interesses e sentimentos; e e) resolução de questões (BRASIL, 2016).

A sessão de abertura ou declaração de abertura consiste em apresentar às partes o processo de mediação, explicando-as como ele funciona e quais as regras⁷ deverão ser seguidas. Nessa fase, o mediador firma sua presença e a sua imparcialidade (BRASIL, 2016).

Quanto à exposição de razões pelas partes, o mediador deve consignar quais são as problemáticas existentes, os interesses reais das partes e os sentimentos que eventualmente serão debatidos para que a mediação chegue a um bom termo. Em decorrência disso, o mediador retrata a forma com que ele identificou as questões, os interesses e os sentimentos comuns a todos os envolvidos (BRASIL, 2016).

Assim, espontaneamente, as partes irão debater sobre as questões identificadas, passando-se para a próxima fase que é o esclarecimento acerca de questões, interesses e sentimentos (BRASIL, 2016).

Esta etapa é de suma importância, uma vez que as partes começam a perceber as perspectivas e necessidades da outra parte. Durante esse período, tanto o mediador como os envolvidos irão discutir as informações que ainda necessitam de algum complemento e, ao mesmo tempo, conseguem compreender com mais clareza quais são as principais questões, necessidades e possibilidades (BRASIL, 2016).

Percebe-se ainda que durante a sessão de mediação são manifestados diversos sentimentos, como: ressentimento, ódio, frustração, inveja, ciúmes, medo, mágoa, amor e etc., sendo utilizadas técnicas consistentes na validação de sentimentos (BRASIL, 2016).

Por fim, tendo sido alcançada adequada compreensão do conflito durante as fases anteriores, o mediador pode iniciar a tratar da resolução de questões, conduzindo as partes a analisarem possíveis soluções e, em caso positivo, será redigido um acordo escrito se as partes assim quiserem (BRASIL, 2016).

Dos princípios que regem a mediação

Os mediadores atuam de acordo com princípios⁸ e garantias fundamentais estabelecidos na Resolução nº 125/2010, quais sejam: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Os princípios, são explicados da seguinte forma (art. 1º, incisos I a VIII):

Confidencialidade: deve-se manter sigilo sobre as informações alcançadas na sessão, exceto com autorização das partes, de modo a violar a ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogados envolvidos em qualquer hipótese (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010);

⁷ As regras que regem o procedimento da mediação conforme a Resolução nº 125/10 do CNJ são as seguintes: informação; autonomia de vontade; ausência de obrigação de resultado; desvinculação da profissão de origem e compreensão quanto à mediação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

⁸ Conforme regulamentado pela Resolução nº 125/10 do CNJ, tais princípios regem tanto na mediação judicial quanto na extrajudicial.

Decisão informada: deve-se manter a parte informada em relação aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserida (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010);

Competência: deve-se deter de qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma da Resolução 125/10 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010);

Imparcialidade: deve-se agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, viabilizando seus próprios valores e conceitos pessoais para que não se interfira no resultado final (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010);

Independência e autonomia: deve-se atuar com liberdade, sem pressão interna ou externa. Assim, o mediador pode recusar, suspender ou interromper a sessão se estiver ausente as condições necessárias para o seu bom desenvolvimento. Além disso, não há dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010);

Respeito à ordem pública e às leis vigentes: deve-se observar que, caso haja acordo entre as partes, este não viole a ordem pública e contrarie as leis vigentes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010);

Empoderamento: deve-se incitar os interessados a identificarem a melhor forma de resolverem seus conflitos futuros em decorrência da experiência de justiça vivenciada na autocomposição (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010);

Validação: deve-se estimular as partes a notarem reciprocamente como seres humanos dignos de atenção e respeito (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Exposto isso, na próxima sessão será realizada uma análise das temáticas jurídicas do filme *7 Anos* a partir da mediação e os princípios que ali estão inseridos.

Um filme, uma sessão de mediação: um diálogo principiológico

Conforme já foi explanado, o filme gira em torno de uma sessão de mediação entre os sócios da empresa. Diante disso, observam-se os princípios utilizados pelo mediador e como ele a conduziu.

Nesse sentido, far-se-á a análise da sessão de mediação proposta no filme e como ela se encontra aos preceitos formais e principiológicos da mediação de acordo com a Resolução 125/10 do CNJ.

Para melhor compreensão, serão exploradas algumas imagens das cenas do filme *7 Anos*. Nesse caminho, Oliveira (2017), expressa que, "o estudo da linguagem fílmica incentiva à interpretação da vivência social, também calcada na imagem, e não apenas na palavra escrita." Destarte, a capacidade de interpretação imagética é de suma importância, uma vez que para que possamos compreendê-la, é necessário vivê-la, senti-la e sentirmos afetados, como uma experiência emocional.

Deste modo, afirma Oliveira (2017 apud Morin, 2000, p. 177),

[...] a compreensão humana nos alcança quando sentimos e concebemos os humanos como sujeitos que têm tristezas e alegrias, ou seja, quando reconhecemos no outro os mecanismos egocêntricos de auto-justificação, que estão em nós mesmos.

Com a chegada do mediador, conforme demonstrado na Figura 1, os sócios propõem a ele, por meio de um contrato, a criação de departamento de mediação para a empresa com duração de 10 (dez) anos, iniciando a primeira sessão naquele momento. O mediador faz a análise do contrato (Figura 2)

Figuras 1 e 2 - Encontro inicial com o mediador: proposta de criação do Departamento de Mediação.



Fonte: 7 Anos. Direção: Roger Gual. Produção: Cristian Conti e Federico Jusid. Netflix. ESPANHA: 2016. 78min.
Título original: Siete Años.

Noutro giro, uma vez que o mediador aceita a proposta ali feita, os sócios explicam a ele todo o contexto da situação, deixando-o ciente de todas as informações necessárias e, do mesmo modo, o mediador os indaga para que a sessão de mediação comece com a devida preparação.

Ressalta-se que, se esta questão trazida pelos sócios ocorresse no Brasil, a mediação não poderia seguir, porquanto se trata de um crime fiscal, decorrendo em uma exceção para o princípio da confidencialidade, que se trata de um princípio norteador da mediação. Do mesmo modo, deve prevalecer o respeito à ordem pública e às leis vigentes, respeitando os princípios descritos na Resolução.

Sendo assim, considerando o procedimento da mediação, José declara a abertura da sessão. Para isso, são explanadas por ele as principais regras⁹: a) a participação de forma voluntária, principalmente do mediador (princípio da independência e autonomia); b) a necessidade de escutar e respeitar o outro (princípio da validação) e c) demonstra que não é parte e não decide nada, tendo em vista que a sua participação é somente para facilitar a comunicação, a partir disso as decisões serão tomadas pelos envolvidos (princípio da imparcialidade e do empoderamento).

A partir disso, inicia-se a exposição de razões pelas partes através de uma dinâmica proposta pelo mediador. Dessa forma, todos expõem seus reais interesses. Assim, como já foi trazido, o mediador detalha quais são as questões debatidas, os objetivos das partes e os sentimentos. É possível identificar neste momento, que José intervém no diálogo ali proposto e faz com que os envolvidos repensem em suas prioridades, conseqüentemente, passa-se a identificação de questões, interesses e sentimentos.

⁹ Consoante a Resolução nº 125/10 do CNJ, estas "regras" trazidas pelo mediador, são, em tese, princípios fundamentais que regem a atuação dos mediadores na mediação. Em contrapartida, as regras são normas de condutas a serem observadas pelo mediador, devendo ser seguidas para o bom desenvolvimento da sessão, a fim de garantir o envolvimento das partes, à pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Posteriormente, Marcel propõe a todos fazerem uma votação. O mediador esclarece que esse é um procedimento habitual e poderia ser feito, caso todos estivessem de acordo. Em seguida, cada participante expõe as razões pelas quais acredita que alguém deve ser responsabilizado. Nesse momento, sentimentos de raiva, indignação e desabafo dos envolvidos são evidenciados, como ilustrado na Figura 3. Durante a discussão, Marcel e Carlos se desentendem e acabam lesionando a boca de Luis, causando-lhe sangramento (Figura 4).

Figuras 3 e 4 - Manifestação de sentimentos durante a discussão.



Fonte: 7 Anos. Direção: Roger Gual. Produção: Cristian Conti e Federico Jusid. Netflix. ESPANHA: 2016. 78min.
Título original: Siete Años.

Neste momento, em respeito ao princípio da independência e autonomia, já mencionado anteriormente pelo mediador, ele se recusa a continuar na sessão de mediação e decide se retirar, como ilustrado na Figura 5. No entanto, após insistirem para que ele permaneça, o mediador retorna à sessão e o debate continua.

Figura 5 - Retirada do mediador em respeito ao Princípio da Independência e autonomia.



Fonte: 7 Anos. Direção: Roger Gual. Produção: Cristian Conti e Federico Jusid. Netflix. ESPANHA: 2016. 78min.
Título original: Siete Años.

Terminadas as exposições, o mediador entrega um papel a eles para votarem entre si, o que resulta no empate entre Luis e Marcel.

Para que seja resolvida a questão, Marcel pergunta a Luis o que ele deseja para passar 07 (sete) anos na prisão. Surgem várias hipóteses e o mediador conduz as partes a analisarem possíveis soluções e chegarem a um acordo, nesse caso, tendo em conta o processo de mediação, dá-se a resolução de questões.

Por fim, Luis aceita levar a culpa e em troca terá 51% (cinquenta e um por cento) das ações da empresa, todos aceitam e a sessão de mediação é encerrada.

Encontros e desencontros

A mediação, tanto no filme quanto na prática brasileira, é um processo que visa solucionar conflitos por meio do diálogo e da intervenção de um mediador neutro evitando a judicialização desses conflitos. No entanto, o filme *7 Años*, ocorre sob a jurisdição Espanhola, sendo assim percebemos alguns encontros e desencontros em vários aspectos com a mediação como é praticada no Brasil.

O filme acerta ao destacar a importância da mediação como uma possibilidade à resolução de conflitos fora do âmbito judicial (MARTINS, J. (Org.); PEREIRA, R. A. G. C. (Org.); Nogueira, B.G.B. (Org.), 2020).

Assim como na prática da mediação brasileira, o mediador é apresentado como um facilitador neutro que tenta ajudar os personagens a chegar a um acordo. O foco na comunicação e nas relações interpessoais reflete a abordagem brasileira, que enfatiza a necessidade de um espaço seguro para que as partes possam expressar suas preocupações e interesses.

Além disso, a neutralidade do mediador é um elemento central na mediação, tanto no filme quanto na prática brasileira. O mediador em *7 Años* inicialmente mantém uma postura distante, sem demonstrar preferências ou julgamentos, o que se alinha com os princípios da mediação brasileira, onde a imparcialidade é fundamental para garantir que todas as partes se sintam ouvidas e respeitadas.

Por outro lado, *7 Años* se desencontra com a mediação brasileira em aspectos significativos. O filme mostramos momentos de pressão intensa e manipulação, onde os personagens tentam influenciar uns aos outros de maneiras que beiram a coerção. Na prática da mediação no Brasil, esses comportamentos seriam inaceitáveis, pois o processo deve ser pautado pelo respeito mútuo, e qualquer forma de pressão compromete a integridade do acordo final.

Outro ponto de desencontro é a voluntariedade. No filme, os personagens parecem participar mais pela imposição das circunstâncias do que por um verdadeiro desejo de encontrar um acordo. Na mediação brasileira, a voluntariedade é um dos pilares fundamentais: todas as partes devem estar presentes por escolha própria, comprometidas com a busca de uma solução conjunta.

Há momentos no filme em que o mediador parece se envolver emocionalmente e tomar lados, o que contraria a prática ideal no Brasil, onde o mediador deve permanecer neutro e imparcial, sem influenciar as decisões com base em julgamentos pessoais.

O filme também apresenta uma abordagem que, em várias cenas, tende a ser competitiva, com os personagens tentando "vencer" a situação uns sobre os outros. Em contraste, a mediação brasileira é colaborativa por natureza, buscando sempre o melhor para todas as partes envolvidas, sem que haja vencedores ou perdedores.

Diferente do direito, que aponta sempre para um fim, a mediação está aberta inclusive para a falha, para o desencontro, para o erro — elementos que compõem o humano enquanto tal. A mediação não se trata apenas de resolver um problema, mas de reconhecer a complexidade das relações humanas, onde o resultado nem sempre é um acordo perfeito, mas sim um processo de entendimento e reconhecimento mútuo. Isso reflete uma visão mais ampla e humana, que aceita a imperfeição como parte do processo de construção de soluções.

Essa compreensão de que a mediação vai além de resolver conflitos, abrangendo também a aceitação das incertezas e do mistério inerente às relações humanas, ecoa na reflexão de Nogueira, que destaca como o processo de mediação envolve aceitar a espera e as imperfeições como parte do caminho para a solução

O direito não espera aviões. Ele quer chegar no destino e vencer. Na mediação. Por vezes, iremos ficar a esperar aviões, mas isso só será ruim se não nos desatarmos de nossa ideia de unidade; estar só, amando a espera, olhando a pista, talvez seja a chance de sabermos que da mesma pista que chega o conflito, também pode avoar a solução. O conflito é o mistério do Outro, que não sabemos decifrar, mas que sentimos sua rasura chegar enquanto nos transformamos no nosso que virá: que seja amor (Nogueira, no prelo).

Em suma, ao se afastar dos princípios de voluntariedade, imparcialidade e colaboração, o filme acaba por se distanciar da prática da mediação como é realizada no Brasil, onde a construção de um consenso genuíno e respeitoso é sempre o objetivo final, mesmo que o caminho para esse consenso possa incluir falhas e imperfeições inerentes à condição humana.

Contexto sociopolítico: paralelo entre Brasil e Espanha

O filme "7 Anos" leva a reflexão sobre as intersecções entre o cinema e as realidades sociopolíticas de diferentes países. Neste sentido, é pertinente comparar o Brasil e a Espanha, duas nações que, apesar de suas diferenças culturais, enfrentam desafios semelhantes em aspectos como sonegação fiscal e corrupção.

A sonegação fiscal é um problema recorrente tanto no Brasil quanto na Espanha, gerando indignação entre cidadãos que, ao cumprirem suas obrigações tributárias, se deparam com a percepção de que muitos escapam da responsabilidade.

"A preocupação pela delinquência econômica vem, entretanto, de mais longe, e adquiriu carta da natureza na criminologia desde que ao final dos anos trinta o sociólogo norte-americano Sutherland acrescentou a expressão "Whitecollar-criminality" para descrever a delinquência característica realizada por setores econômicos mais poderosos amparados pelo poder e da realização que isso supõe" (Anziliero; Callegari, 2002, p. 196).

Esse crime é cometido no âmbito da sua profissão, analisando aspectos como confiança, poder e inteligência do infrator, fatores que tornam possível a concretização desses delitos. Além disso, a qualificação exigida para tais crimes muitas vezes supera a capacidade do Estado em enfrentá-los e aplicar a lei (Anziliero; Callegari, 2002).

No Brasil, escândalos como a Operação Lava Jato revelaram a profundidade da corrupção no sistema político, enquanto na Espanha, casos como o de corrupção envolvendo a monarquia e partidos políticos abalaram a confiança da população nas instituições. Esses fenômenos provocam um clima de desconfiança e questionamentos entre contribuintes, que frequentemente se sentem impotentes diante da impunidade.

Por outro lado, o sistema penal e penitenciário, do Brasil reflete preocupações com a superlotação e as condições degradantes nas prisões, que são marcadas por uma série de violações dos direitos humanos. Em contrapartida, na Espanha, os centros penitenciários possuem infraestrutura adequada, apresentando uma taxa de ocupação de 72,8% (González, 2022).

Assim, ao analisarmos "7 Anos" sob essa perspectiva crítica, somos levados a uma reflexão sobre os encontros e desencontros da mediação, não apenas no contexto do filme, mas também nas sociedades que ele retrata. Os dilemas enfrentados pelos personagens ilustram como as decisões que tomamos são frequentemente moldadas por pressões externas, sejam elas de natureza econômica, política ou social. A necessidade de se adaptar a um sistema corrupto, que valoriza a esperteza sobre a ética, leva os indivíduos a comprometer seus princípios, criando um ciclo vicioso de culpa e arrependimento. Isso reflete uma realidade em que a moralidade se torna flexível, e a sobrevivência se sobrepõe ao que é certo ou justo.

Além disso, o filme nos confronta com a ideia de que a verdadeira mediação envolve as dinâmicas sociais e seus impactos nas escolhas pessoais. A habilidade de mediar não se limita a técnicas, requer uma empatia que muitas vezes é sufocada pela frustração e pelo desespero gerados por um sistema imperfeito, que não protege os cidadãos de maneira adequada.

Portanto, "7 Anos" não apenas narra uma história de crise pessoal, mas também expõe as fissuras de uma sociedade que luta contra suas próprias contradições. Através dessa análise, somos instigados a considerar como podemos, enquanto indivíduos e como sociedade, buscar formas de reparar essas lacunas e promover uma justiça que seja verdadeiramente inclusiva e transformadora.

Considerações finais

Com base no que foi abordado, é possível dizer que a arte está amplamente ligada ao direito e, nesta perspectiva, há diversas possibilidades de contribuições para o âmbito jurídico. Nesse sentido, a partir dessas interações de estudos, surge o movimento direito e literatura, inaugurando um promissor campo interdisciplinar, possibilitando a compreensão da natureza humana e dos conflitos sociais.

Desse modo, com os avanços dos estudos, destaca-se o Direito e Cinema, o qual proporciona o seu entendimento como uma forma artística e didática de transmitir a atuação

jurídica. Com efeito, verifica-se que o direito está amplamente em diálogo com as vivências humanas, sendo possível retratar-se tal expressão cultural através do cinema. Outrossim, o percurso metodológico utilizado foi o analítico-interpretativo de Henriete Karam (2017), adotando três procedimentos para análise.

Nesse viés, foi exposto o filme *7 Anões*, o procedimento das sessões de mediação através da Resolução nº 125 do CNJ, bem como os princípios que a regem. A partir disso, analisando as relações entre a obra *7 Anões* e a mediação de conflitos, foi possível observar a presença de alguns princípios que norteiam a Resolução nº 125/10 do CNJ, como também da semelhança de como é desenvolvido o processo da mediação na sessão entre os personagens. Além disso, nota-se que a atuação do mediador é imprescindível para facilitar o diálogo entre os envolvidos e de auxiliá-los encontrarem uma saída para resolução da controvérsia ali existente.

Por fim, considera-se que os estudos realizados foram fundamentais para a elaboração deste artigo científico, cujo objetivo foi analisar o procedimento da sessão de mediação a partir da Resolução nº 125/10 do CNJ, em diálogo com o filme *7 Anões* e seus princípios norteadores. Conclui-se que o objetivo do trabalho foi alcançado, uma vez que se realizou uma perceptível análise do formato da sessão de mediação, tais como os seus princípios, conforme representado no filme *7 Anões*, havendo, portanto, uma conformidade com a Resolução nº 125/10 do CNJ.

Referências

ANZILIERO, Dineia Largo; CALLEGARI, André Luiz. **O direito penal e sua intervenção no modelo sócio-econômico**: direito comparado Brasil e Espanha. Revista de Iniciação Científica da ULBRA, n. 1, p. 193-199, 2002. Disponível em:

<<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/ic/article/view/1968/1400>> Acesso em 03 de nov. 2024.

ARRABAL, A. K.; NASCIMENTO, C.E. **A Relação entre o Direito e as Artes**: Contribuições Para o Pensamento Crítico Contemporâneo. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, MG, ano 24, n. 53, – jan./jun. Rio Grande do Sul. 2020. Disponível em:

<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9243>>.

Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec5pdf>>

Acesso em: 31 mar. 2024.

CHAVES, Marianna; ARNAUD NETO, Raphael Carneiro. **Direito e Arte**: uma simbiose necessária para uma construção mais humanista e crítica dos juristas. Direito UNIFACS– Debate Virtual, n. 191, 2016. Disponível em:

<<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4549/2962>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequados dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Minas Gerais, MG, 2010. Disponível em:

- <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 10 mar. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação**. [2024?]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>>. Acesso em: 10 mar. 2024.
- GONZÁLES, Ángel Luiz O. **Espanha: Sistema Penitenciário colhe os frutos dos investimentos e reformas das últimas décadas**. Justice Trends, 21 mar. 2022. Disponível em: <<https://justice-trends.press/pt/espanha-sistema-penitenciario-colhe-os-frutos-dos-investimentos-e-reformas-das-ultimas-decadas/>> Acesso em 04 de nov. 2024.
- JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648191. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>. Acesso em: 09 abr. 2024.
- KARAM, Henriete. **Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo!*, de Machado de Assis**. Revista Direito GV. v. 13, n. 3. São Paulo. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/CkMfqt9GtCTXLZYwZdL86kK/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso: em 10 mar. 2024.
- NOGUEIRA, B. G. B. ∞. ANAMORPHOSIS - **Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 371–386, 2015. DOI: 10.21119/anamps.12.371-386. Disponível em: <<https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/68>>. Acesso em: 20 maio. 2024.
- NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa (org.). **Direito e Cinema: por que devemos filmar narrativas?**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.
- NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa. **Confissões sobre o amor que vem: mediação, literatura e filosofia**. Belo Horizonte: Arraes Editores, no prelo.
- OLIVEIRA, Mara Regina de. **Direito e cinema**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de AzevedoGonzaga, André Luiz Freire (coord.de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/89/edicao-1/direito-e-cinema>>. Acesso em: 29 de mai. 2024.
- OLIVO, Luís Carlos Cancellier de; MARTINEZ, Renato Oliveira de. **Direito, literatura e cinema: o movimento direito e literatura como modelo teórico para os estudos direito e cinema**. Anais do CIDIL, p. 144-165. Santa Catarina. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.rdl.org.br/anacidil/article/view/177/271>>. Acesso em: 20 de mar. 2024.
- TRINDADE, A. K; BERNSTIS, L. G. O Estudo do Direito e Literatura no Brasil: Surgimento, Evolução e Expansão. **Revista Internacional de Direito e Literatura**. v.3, n. 1.jan./jun. Porto Alegre. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/326>>. Acesso:em 15 mar. 2024.
- VICENTE, Tania Aparecida de Souza. **Metodologia da Análise de Imagens**. Universidade Federal Fluminense, 2000, p. 149-157. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/contracampo/article/download/17306/10944>>. Acesso em: 14 de jun. 2024.